

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 023/2024

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 406/2024. TC/011671/2024 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 41/03 – arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05). INTERESSADO(A): MARIA ANTÔNIA RAMOS DA SILVA (CPF nº 274.483.633-87), ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C5”, matrícula nº 400, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 4 e 14), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 5 e 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), nos seguintes termos: a) pelo **NÃO REGISTRO** do ato concessório da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Maria Antônia Ramos da Silva, **Portaria nº 1.232/2023** (fls. 51 e 52 da peça 2), publicada no Diário Oficial do Município – Ano 2023 – nº 3.656, em Teresina, 12 de dezembro de 2023 (fl. 53 da peça 2). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 407/2024. TC/012226/2024 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR INTERMÉDIO DO PARECER PRÉVIO Nº 130/2023-SPC, REFERENTE AO PROCESSO TC/016990/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal de Miguel Alves-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer Prévio nº 130/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/012226/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 12 da peça 2 do processo TC/012226/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6 do processo TC/012226/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), nos seguintes termos: a) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito de Miguel Alves no exercício de 2020), no valor de **1.000 UFR-PI**, estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 408/2024. TC/012996/2024 – APOSENTADORIA, SUB JUDICE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE (artigo 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, garantida a paridade, c/c o Mandado de Segurança Cível nº 0830932-88.2024.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e o que consta no Processo nº 2019.04.1981P). INTERESSADO(A): MARICELIA MENDES RIBEIRO (CPF nº 273.558.963-34), ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial I, matrícula nº 1056611, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí. Advogado(s): José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935) – (fl. 214 da peça 2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordância com a Divisão de Fiscalização, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos da Decisão Judicial, nos autos do Mandado de Segurança de nº 0830932-88.2024.8.18.0140 (fls. 511-514, peça 02), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 1141/2024 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, de 20/08/2024 (fl.540 da peça 2), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 168 de 29/08/2024(fl. 543/544 da peça 01), concessiva de Aposentadoria, “sub judice”, por Tempo de Contribuição (Artigo 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº

51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, garantida a paridade, c/c o Mandado de Segurança Cível nº 0830932-88.2024.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e o que consta no Processo Nº 2019.04.1981P) à da Sra. **Maricelia Mendes Ribeiro**, CPF nº 273.558.963-34, com proventos de **R\$ 10.420,73 (Dez mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos)**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 409/2024. **TC/013614/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-SEMA/PMT (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: possíveis irregularidades na condução do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 – SRP – STRANS, instaurado para a “(...) contratação de empresa para soluções integradas em ações rotineiras ligadas ao controle e prevenção de acidentes no sistema viário do município de Teresina/PI, (...)”. Representado(s): Ronney Wellington Marques Lustosa – Secretário Municipal de Administração de Teresina; e Edvaldo Marques Lopes – Superintendente da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS). Representante(s): Guibson Pires Ferreira Correa – Sócio-Administrador da empresa SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIARIAS LTDA. (CNPJ nº 05.864.306/0001-00). Advogado(s) do(s) Representante(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) e outro – (Procuração: fl. 1 da peça 3); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 15.1). Terceiro(s) Interessado(s): José de Ribamar Abreu Pessoa – Procurador da ENSIN – EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA. (CNPJ: 58.836.933/0001-01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 13), a Decisão Monocrática nº 046/2024-GKE (peça 16), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 36), a Decisão Monocrática nº 151/2024-GKE (peça 38), o Relatório Complementar da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 47), a Decisão Monocrática nº 190/2024-GKE (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação; 2. **RECOMENDAÇÃO** aos gestores da SEMA/PMT e da STRANS para que, nos certames geridos pela Nova Lei de Licitações e Contratos, ao procederem com anulação/revogação de licitação, quando encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados, nos termos do art. 71, caput e §3º, da Lei nº 14.133/2021. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 410/2024. **TC/001882/2024 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: fiscalização de processos licitatórios realizados no âmbito do município. Responsável(is): Luís de Sousa Ribeiro Júnior – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outra – (procuração: fl. 1 da peça 17.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 4), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da inspeção; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 200 (duzentos) UFR-PI** ao Sr. Luís de Sousa Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI, nos termos art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI; 3. **Conversão em Recomendação a Determinação** sugerida na Proposta de Encaminhamento da Divisão de Fiscalização, por se tratar de obrigação prevista em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras: 3.1. **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Gonçalo do Piauí-PI para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios e contratos que vir a realizar e cadastrar as informações sobre o andamento do mesmo, incluindo sua finalização, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 411/2024. **TC/012550/2024 – REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE** (sub judice, por força de decisão judicial proferida no processo nº 0854716-65.2022.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina). **INTERESSADA(S): JOSEFA DE ANDRADE ARRAIS** (CPF nº 520.549.343-72), na condição de companheira, sub judice, para ser incluída no rateio da Pensão por Morte em questão, e **DAISY LOUREIRO SOUSA** (CPF nº 905.839.493-04), na condição de cônjuge detentor de Pensão por Morte vitalícia (concedida por meio da Portaria GP nº 1.765/2023-PIAUIPREV de 15/12/2022, publicada no DOE nº 34 de 23/02/2023), em razão do falecimento do segurado Sr. Osmar Araújo de Sousa (CPF nº 014.586.123-68), servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Classe Especial,

Referência “C”, matrícula nº 002489-9, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (óbito ocorrido em 15/08/2022, conforme Certidão – fl. 215 da peça 2). Referência Processual: **TC/002244/2023 – Pensão por Morte** (Julgamento: Decisão Monocrática nº 079/2023-GJC de 17/03/2023, à peça 6). Advogado(s): Roberto Silva Alves Pereira (OAB/PI nº 20.748) – (fl. 211 da peça 2); e Maria do Amparo Rodrigues Lima (OAB/PI nº 1.507) – (fl. 211 da peça 2). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta da Primeira Câmara), **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator no momento da apreciação deste processo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 04/02/2025**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 412/2024. **TC/003501/2024 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da frota quanto ao abastecimento, manutenção e aquisição de peças no exercício financeiro de 2023. Responsável(is): Erimar Soares de Sousa – Prefeito Municipal; e Nadja Nara Soares de Sousa – Secretária Municipal de Saúde. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Erimar Soares de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 21.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 9), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, pelo acolhimento das recomendações e determinações, estas, em forma de recomendações com o teor sugerido pela DFCONTAS 3 (fls. 21 a 23 da peça 26), concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 33), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** de 1.000 UFR-PI, prevista no art. 79, I, da Lei Nº. 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. **Erimar Soares de Sousa**, Prefeito de São Miguel do Fidalgo-PI, exercício financeiro de 2023; 3. **APLICAÇÃO DE MULTA** de 1.000 UFR-PI, prevista no art. 79, I, da Lei Nº. 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal, à Sra. **Nadja Nara Soares de Sousa** (Secretária Municipal de Saúde e gestora do FMS de São Miguel do Fidalgo-PI), exercício financeiro de 2023; 4. **RECOMENDAÇÕES:** 4.1. Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o

acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88; 4.2. Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos equipamentos de transporte da frota municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE Nº. 05/2023 c/c Portaria Nº. 125/2024 que determinou o envio de documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas; 4.3. Designar formalmente, fiscal de contrato, para acompanhar a correta execução contratual, conforme o art. 117 da Lei 14.133/21; 4.4. Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por equipamento de transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações; 4.5. Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas; 4.6. Providenciar as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por equipamento de transporte; 4.7. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, conforme os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI Nº. 05/2017; 4.8. Levantar dados para adequação da frota às necessidades do município sob o ponto de vista técnico; 4.9. Levantar dados para o correto dimensionamento da frota (demanda por transporte e avaliação da oferta da frota); 4.10. Providenciar medidas para o cadastro completo dos dados dos equipamentos de transporte locados e/ou cedidos da frota, com informações, tais como: veículo modelo, tipo, placa, ano, Nº. Renavam, tipo de combustível, capacidade de armazenamento (litros), localização por unidade administrativa, nome e CNPJ/CPF do locador, órgão cessionário e período da cessão; 4.11. Adotar medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o art. 37, 70 e 74 da CF/88, art. 85 e 90 da CE/89 e arts. 62 e 63 da Lei Nº. 4.320/64; 4.12. Providenciar medidas para implementar o plano de manutenção preventiva dos equipamentos de transporte da frota municipal, possibilitando o planejamento do cronograma das manutenções, para maior previsibilidade orçamentária/financeira dos gastos. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre

Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 413/2024. TC/020336/2021 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Maxwell Pires Ferreira. Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros – (procuração: fl. 01 da peça 58.2); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (sem procuração nos autos; petição à peça 69.1). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos: 1. Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altos-PI, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **1.500 UFR-PI** (mil e quinhentas unidades fiscais de referência) ao Sr. Maxwell Pires Ferreira (Prefeito), a teor do prescrito no art. 79, incisos II, III, e VII da lei supracitada c/c art. 206, incisos I, III, IVI e VIII do Regimento Interno do TCE/PI; 3. **Acolhimento da Proposta de Encaminhamento** à Prefeitura Municipal de Altos-PI, conforme sugerida pela Divisão Técnica no tem 4 do Relatório do Contraditório (peça nº 72): 3.1. **RECOMENDAR** ao atual gestor, que: 3.1.1. Implante normas e rotinas para melhor arrecadação dos impostos de sua competência e ofereça capacitação aos servidores lotados no setor de tributação; 3.1.2. Nomeie os fiscais de contratos, por meio de Portaria de designação, os quais devem conhecer detalhadamente o instrumento contratual e o edital da licitação, sanando qualquer dúvida com os demais setores competentes da Administração, para o fiel cumprimento das cláusulas nele estabelecida; 3.1.3. Implemente procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios etc., de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos; 3.1.4. Regularize os registros referentes à retenção de tributos e de contribuições previdenciárias do município; 3.1.5. Regularize as compensações junto ao INSS evitando prejuízos tanto para o município quanto para os servidores; 3.1.6. Proceda à regularização quanto à ocorrência de acumulações ilegais de servidores no município; 3.1.7. Implemente medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação

de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no Portal da Transparência. 3.2. **DETERMINAR** ao atual gestor da Prefeitura, que: 3.2.1. Contrate serviço contábil e/ou jurídico via inexigibilidade licitatória tão somente em situação de inviabilidade de competição e mediante comprovação da notória especialização do agente contratado; 3.2.2. Cumpra o disposto na IN nº 06/2017 quanto à forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, procedimentos administrativos de inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, bem como informações relativas aos respectivos contratos. 4. Dar conhecimento do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Técnica, à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor(a): Maxwell Pires Ferreira. Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros – (procuração: fl. 01 da peça 58.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos: 1. Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão do FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **800 UFR-PI** (oitocentas unidades fiscais de referência), a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor(a): Maxwell Pires Ferreira. Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros – (procuração: fl. 01 da peça 58.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos: 1. Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do FMS, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multas. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor(a):

Maxwell Pires Ferreira. Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros – (procuração: fl. 01 da peça 58.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos: 1. Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do FMAS, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multas. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**. Secretário(a): Dowglas de Sousa Borges. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro – (sem procuração nos autos; petição à peça 60.1); e Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos: 1. Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multas. **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**. Secretário(a): João Evangelista Campelo. Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos: 1. Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Finanças, referente ao exercício financeiro de 2021, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **800 UFR-PI** (oitocentas unidades fiscais de referência), ao Sr. João Evangelista Campelo, a teor do prescrito no

art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno. **CONTROLADORIA INTERNA.** Controlador(a) Interno(a): Débora Maria Costa Mendonça de Araújo. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 54.1); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro – (sem procuração nos autos; petição à peça 55.1); e Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 84), a Decisão nº 305/2024 da Primeira Câmara (peça 90), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos: 1. **EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO** ao controlador interno do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 414/2024. TC/004462/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: **PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Luís de Sousa Ribeiro Júnior. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outra – (procuração: fl. 1 da peça 34.3); e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 1 da peça 34.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral da Advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos: 1. pela **emissão de parecer recomendando a REPROVAÇÃO** das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí, exercício financeiro de 2022, na gestão da Sr. Luís de Sousa Ribeiro Júnior, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989; 2. pelo **acolhimento das propostas de encaminhamento** constantes na tabela de fls. 18/20 da peça 23, replicadas na fundamentação do parecer ministerial, com a ressalva de que a

determinação contida no item “b” deve ser acolhida como recomendação dirigida ao Poder Legislativo, conforme segue abaixo: 2.1. **DETERMINAR** a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; 2.2. **RECOMENDAR** que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web, cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal e, posteriormente, dirigida ao Poder Legislativo; 2.3. **RECOMENDAR** que a contabilidade do ente atenda as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; 2.4. **RECOMENDAR** que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais; 2.5. **DETERMINAR** que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF); 2.6. **DETERMINAR** que o gestor cumpra o indicador do indicador infantil (IEI) de Valor Anual Total por Aluno (VAAT), nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/25/12/2020 (FUNDEB); 2.7. **DETERMINAR** o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional; 2.8. **RECOMENDAR** que sejam cumpridas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); 2.9. **RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal, conforme art. 1º, § 1º e art. 42 da LC nº 101/2000 (LRF); 2.10. **RECOMENDAR** se gestor submeta para discussão e aprovação, projeto de Lei de amortização do déficit atuarial do seu RPPS, de acordo com os parâmetros da avaliação atuarial anual; 2.11. **RECOMENDAR** se submeta para discussão e aprovação, projeto de Lei de amortização do déficit atuarial do seu RPPS, de acordo com os parâmetros da avaliação atuarial anual. 2.12. **DETERMINAR** que o gestor informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.13. **DETERMINAR** que o ente aporte recursos para cobertura da insuficiência financeira do seu RPPS; 2.14. **RECOMENDAR** que se submeta para discussão e aprovação, projeto de Lei de reforma ampla da Previdência no Município que contemple a reformada concessão, cálculo e reajuste de benefícios; 2.15. **RECOMENDAR** que se adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 415/2024. TC/013457/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: suposto uso indevido de ajuda de custo com comissionados e contratados. Representado(s): Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros –

(Procuração: Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 26.2 e fl. 01 da peça 32.2). **Preliminarmente**, o Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), suscitou em sua sustentação oral: **(I)** que a gestora representada não fora notificada da presente representação; **(II)** que, apesar de constar no Aviso de Recebimento (AR) que a gestora recebeu em seu endereço o ofício de citação do TCE/PI, desconhece-se a pessoa que recebeu o mesmo, indicando que o suposto recebimento não aconteceu de fato; e **(III)** que seja reconsiderada a revelia aplicada à gestora, bem como que seja concedido novo prazo para a sua manifestação/defesa. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pelo **não acolhimento da preliminar de nulidade de citação**, pelas seguintes razões: não há como dizer que ela é nula, já que o TCE/PI requer que os gestores notifiquem esta Corte de Contas sobre o seu endereço para fins de citação e comunicação processual; em relação ao caso em discussão, foi justamente no endereço fornecido pela gestora que a representação foi encaminhada para que ela pudesse se manifestar; consta nos autos que a representação foi entregue no endereço mencionado; e por isso, em relação a esse ponto, há validade da citação. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Cons. Kleber Dantas Eulálio, **sobrestar o julgamento** do presente processo em razão da **concessão de vistas ao requerente**, sendo que o mesmo **deverá ser devolvido à Secretaria da Primeira Câmara**, para inclusão em pauta de julgamento, no **prazo máximo de 02 (duas) sessões ordinárias**, contados a partir da data em que ele for recebido no gabinete (art. 107, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08 de 17/05/2018). Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1. o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras exarou proposta de voto, a saber: 1.1 procedência do presente processo de representação; 1.2 aplicação de multa no valor correspondente a 1.000 (um mil) UFR-PI à gestora Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão (art. 79, incisos I e II da Lei Orgânica do TCE/PI); 1.3 acolhimento da proposta de encaminhamento, sugerida pela divisão técnica, nos seguintes termos: 1.3.1 que seja determinada a suspensão do pagamento da ajuda de custo aos servidores, até que seja expedida norma legal que estabeleça critérios claros e objetivos, bem como os requisitos necessários a seu merecimento; 1.3.2 que seja criada e enviada a esta Corte de Contas a norma legal de implantação da ajuda de custo, e de regulamentação do seu pagamento, no **prazo de 60 (sessenta) dias**. Ao término do prazo, caso não haja a regulamentação, que todos os pagamentos sejam suspensos; 2. o processo foi relatado e discutido, ficando pendente a emissão de voto pelo Colegiado da Primeira Câmara; 3. o quórum de votação para este processo ficou estabelecido da seguinte forma: Cons.^a

Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 416/2024. **TC/004406/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022).** Responsável(is): Francisco Afonso Ribeiro Sobreira – Prefeito Municipal. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: fl. 1 da peça 9.2). Processo(s) apensado(s): **TC/012225/2022 – Ordem Judicial.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 3), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), as sustentações orais do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e do economista Reginaldo de Lima Pinto (representante da empresa SERCONPREV e responsável pelo RPPS de Novo Oriente do Piauí-PI), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **sobrestar o julgamento** do presente processo em razão da **concessão de vistas ao requerente pelo prazo de 1 (uma) sessão de julgamento** (art. 107 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08 de 17/05/2018). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/01/2025.** Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1** – o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras requereu a concessão de vistas dos autos para **reexame da matéria**, especialmente no tocante às questões previdenciárias; **2** – o processo foi relatado e discutido, ficando pendente a fase de votação; e **3** – o quórum de votação para este processo ficou estabelecido da seguinte forma: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 417/2024. **TC/000904/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).** Objeto: possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, notadamente, relacionada à contratação de veículos de comunicação para possível promoção pessoal da prefeita municipal, em transgressão ao Princípio da Impessoalidade. Denunciada(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro/Prefeita

Municipal – fl. 1 da peça 61.2). Denunciante(s): Domingos Gomes de Carvalho – Vereador; Luiz Meandro Amorim Brito – Vereador; Cristiano Cardoso Mendes – Vereador; e Eldenis Barbosa Amancio – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) – (Procuração: Domingos Gomes de Carvalho/Vereador – fl. 1 da peça 3; Luiz Meandro Amorim Brito/Vereador – fl. 1 da peça 4; Cristiano Cardoso Mendes/Vereador – fl. 1 da peça 5; e Eldenis Barbosa Amancio/Vereador – fl. 1 da peça 6). **Preliminarmente**, o Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), alegou em sua sustentação oral o seguinte: **(I)** que o advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), procurador constituído dos denunciante, estava presente na sessão de julgamento; **(II)** que o mesmo estava inscrito para realização de sustentação oral no julgamento do presente processo; e **(III)** que a inscrição dele para sustentação oral era indevida uma vez que a defesa oral do denunciante, em processo de denúncia, enfrenta um obstáculo impeditivo com base nas disposições do art. 228 do Regimento Interno do TCE/PI, não sendo possível a sua prática. Em discussão, o Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento, e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo fizeram referência à Decisão Plenária nº 117-A/2022-OM de 08/09/2022 do TCE/PI que disciplinou a matéria nos seguintes termos: “a) **reconhecer a ausência de capacidade postulatória recursal a autor em processo de Denúncia/Representação**, por entender que, uma vez feita a denúncia, o processo passa à titularidade do MPC enquanto fiscal da lei, não havendo que se considerar o denunciante como parte no processo, bem como que, embora qualquer cidadão seja parte legítima para denunciar ao Tribunal, isso não o torna parte processual, e via de consequência, sem poder de manifestação na tribuna; b) **pela possibilidade de participação de parte ou de advogado constituído por interessado(a), em processo de Denúncia/Representação**, na forma de sustentação oral, quando houver interesse próprio no objeto da demanda, por estar aquele(a) sujeito(a) aos efeitos da decisão que for dada à demanda”. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e a manifestação oral do Relator, pelo **acolhimento da preliminar** em razão da Decisão Plenária nº 117-A/2022-OM de 08/09/2022 do TCE/PI, não sendo possível a realização de sustentação oral pelo advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), procurador constituído dos denunciante. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peças 41 e 55), a Decisão Monocrática nº 118/2024-GJV (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, a manifestação oral do advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), que se reportou ao objeto da denúncia em resposta aos questionamentos feitos na sessão julgadora pelo Relator, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 68), nos seguintes termos: a) **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane

Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 418/2024. **TC/007144/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).** Objeto: supostas irregularidades na Lei nº 1.053, de 10 de junho de 2024, que “Autoriza o Poder Executivo do Município de Piripiri-PI a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A. no valor de R\$ 14.246.000,00 (quatorze milhões e duzentos e quarenta e seis mil reais), e dá outras providências”. Denunciada(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal; e Alan Teixeira Osório – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro – (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 36.2; e Alan Teixeira Osório/Presidente da Câmara Municipal – fl. 1 da peça 38.2). Denunciante(s): Domingos Gomes de Carvalho – Vereador; Luiz Menandro Amorim Brito – Vereador; Cristiano Cardoso Mendes – Vereador; e Eldenis Barbosa Amâncio – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) – (Procuração: Domingos Gomes de Carvalho/Vereador – fl. 1 da peça 3; Luiz Menandro Amorim Brito/Vereador – fl. 1 da peça 4; Cristiano Cardoso Mendes/Vereador – fl. 1 da peça 5; e Eldenis Barbosa Amâncio/Vereador – fl. 1 da peça 6). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 45), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da denúncia, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 58), nos seguintes termos: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia; b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 200 UFR-PI à Sra. **Jovenília Alves de Oliveira Monteiro**, Prefeita de Piripiri-PI, nos termos do art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I da Res. TCE nº 13/2011; c) **EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO** à Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita Municipal), com fundamento no art. 2º, XVIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009, para que se abstenha de contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, autorizada pela Lei Municipal nº 1.053/2024, em vista do disposto no art. 15, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e no art. 23, §3º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar o excesso na despesa total com pessoal do Poder Executivo, devendo a gestora comprovar junto ao TCE/PI a recondução do índice da despesa com pessoal a patamar fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal e que também demonstre e comprove quais das medidas fixadas nos arts. 22 e 23 da LRF adotou para sanar a situação da despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 419/2024. **TC/007291/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em virtude de irregularidade na contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria jurídica na área tributária. Representado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Gil Borges dos Santos – Secretário Municipal de Fazenda. Advogado(s) do(s) Representado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Francisco de Assis de Moraes Souza/Prefeito Municipal – fl. 2 da peça 13.2; e Gil Borges dos Santos/Secretário Municipal de Fazenda – fl. 2 da peça 14.2). Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 5), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 20), a Decisão nº 173/2024 da Primeira Câmara (peça 30), o Relatório Complementar da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 43), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23, 29 e 46), a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo, em parte, do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 53), nos seguintes termos: 1. **Procedência** da presente Representação; 2. **Imputação de débito** no valor de R\$ 148.362,44, pago à empresa, passível de ressarcimento ao erário, pela prática de ato antieconômico, e **aplicação de multa** no valor de 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei 5.888/09 combinado com o art. 206, I, do Regimento Interno, ao Sr. Gil Borges dos Santos, Secretário Municipal de Fazenda de Parnaíba, responsável pela homologação e ratificação do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como por subscrever a contratação contestada pela presente Representação; 3. **Não imputação de débito, nem aplicação de multa** ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito do Município de Parnaíba-PI, responsável pela gestão do município, em razão da não individualização da conduta do prefeito, não devendo o mesmo ser responsabilizado nesse processo. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 420/2024. **TC/007007/2024 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).** Objeto: supostas irregularidades no Concurso Público (Edital nº 01/2024), relativas, dentre outros aspectos, ao descumprimento do limite máximo permitido pela LRF para gastos com pessoal do Poder Executivo. Representada(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Representada(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI

nº 1.934/89) – (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 12.2). Representante(s): Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal do TCE/PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 7), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 18), a Decisão Monocrática nº 185/2024-GJV (peça 19), o Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração em Representação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da presente Representação; 2. **MANUTENÇÃO DA CAUTELAR** de suspensão do Concurso Público de Edital 01/2024 da Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI “para admissão ao Curso de Formação Profissional de Guarda Municipal”; 3. **APLICAÇÃO DE MULTA** de 600 UFR-PI à Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, Prefeita de Piri-piri-PI, nos termos do art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III da Res. TCE nº 13/2011. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 421/2024. TC/010760/2023 – **REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: supostas irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2023, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados para realização de concurso público para provimento de vagas no quadro efetivo do Município de Paes Landim-PI. Representado(s): Thalles Moura Fé Marques – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Regiane Machado Souza Chaves (OAB/PI nº 8.073) – (Procuração: fl. 1 da peça 17.2); e Thiago Mendes de Almeida Férrer (OAB/PI nº 5.671) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 1 da peça 51.1). Representante(s): Vereadora Teliane Moraes e Silva – Presidente da Câmara Municipal de Paes Landim-PI. Advogado(s) do(s) Representante(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Vereadora Teliane Moraes e Silva/Presidente da Câmara Municipal de Paes Landim-PI – fl. 1 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 24), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a Decisão Monocrática nº 267/2024-GJV (peça 40), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 52), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da presente Representação; 2.

APLICAÇÃO DE MULTA no valor de **2.000 UFR-PI** ao Sr. Thalles Moura Fé Marques, prefeito do Município de Paes Landim-PI, com fundamento no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09; 3. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR**, reiterando a determinação para que o Prefeito Municipal de Paes Landim-PI, Sr. Thalles Moura Fé Marques, se abstenha de efetuar nomeações referentes ao Concurso Público que tenha como fundamento a Lei Complementar nº 414/2013, nos termos da fundamentação, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos processos legislativos, assim como pela possibilidade de danos ao erário, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas; 4. Emissão de **DETERMINAÇÃO** ao prefeito municipal, sugeridas pela Divisão Técnica (fls. 12/13 da peça 29), conforme segue: 4.1. Determinar o acolhimento de proposta de arguição de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 414/2023, retirando-lhe a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 66 da Constituição Federal, e ao art. 78 da Constituição Estadual, sustando, por via de consequência, os atos praticados sob seu fundamento; 4.2. Determinar, ao término da instrução, seja considerada procedente a representação, ao Prefeito a adoção das providências necessárias para o fim de declarar nulos de pleno direito, os atos praticados que tenham por fundamento a Lei Complementar nº 414/2023, nos termos da fundamentação; 4.3. Determinar Representação ao Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal sob exame, em face da Constituição do Estado. **Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 422/2024. TC/007853/2024 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Objeto: verificar a conformidade do processo licitatório e a execução dos contratos resultantes do Pregão Eletrônico nº 043/2023, que visou a aquisição de tablets para as escolas municipais de Piripiri-PI. Responsável(is): Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal; e Tânia Marilda de Oliveira Monteiro Lima – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (Procuração: Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro/Prefeita Municipal – fl. 1 das peças 27.2 e 31.2; e Tânia Marilda de Oliveira Monteiro Lima/Secretária Municipal de Educação – fl. 1 das peças 27.3 e 31.3). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização da Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5 (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da inspeção, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator

(peça 32), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da inspeção; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** apenas à prefeita municipal, Sra. **Jovenília Alves de Oliveira Monteiro**, no valor de **300 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, II da Lei nº 5.888/09, em razão dos fatos constatados na análise do Pregão Eletrônico nº 043/2023; 3. Seja acolhida a proposta de encaminhamento feita pela divisão técnica do TCE/PI nas fls.14/15 da peça 11, qual seja: 3.1. **APERFEIÇOAR** a fase de planejamento das contratações mediante a elaboração de ETP e **REALIZAR** justificativas de contratações conforme as necessidades de bens e serviços, de forma que as demandas estejam devidamente fundamentadas e vinculadas ao atendimento do interesse da Administração. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 423/2024. TC/007042/2024 – **REPRESENTAÇÃO CONTRA A SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCENTRALIZADAS SAAD-NORTE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: representação apresentada em face de Dispensa de Licitação, no âmbito da SAAD-Norte (objeto da licitação: “contratação de empresa especializada na locação de máquinas pesadas com finalidade de suprir a demanda do período chuvoso, as quais serão utilizadas para serviços emergenciais de melhoria de vias, canais, lagoas, desobstrução de galerias e obras”). Representado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza – Superintendente; e Rodrigo Pablo de Paiva Sereno – Gerente de Obras e Serviços. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Welton Luiz Bandeira de Souza/Superintendente – fl. 1 da peça 13.2); e Clarice de Sena Monteiro Queiroz (OAB/PI nº 19.745) – (Procuração: Rodrigo Pablo de Paiva Sereno/Gerente de Obras e Serviços – fl. 1 da peça 14.2). Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA) do TCE/PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – II DFINFRA (peça 4), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – II DFINFRA (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** desta representação, em razão das ocorrências elencadas na proposta de voto do relator, quais sejam a irregularidade em procedimento de Dispensa por emergência fundamentado em justificativa sem amparo legal; 2. Sem aplicação de multa ao gestor; 3. Pela expedição da(s) seguinte(s) providência(s): 3.1. **RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Administração de Teresina-PI, para que julgue, no prazo de 30 (trinta) dias, o recurso administrativo interposto, referente à Concorrência Nº 57/2023, a fim de dar continuidade ao processo licitatório, nos termos do art. 1º, XVIII do RI-TCE. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio;

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA

RELATADO PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 424/2024. TC/005137/2024 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Objeto: análise dos processos licitatórios Pregão nº 005/2022 e Pregão nº 047/2023, relativos à contratação de serviço de transporte escolar para a Prefeitura Municipal de Simplício Mendes-PI. Responsável(is): Márcio José Pinheiro Moura – Prefeito Municipal; e Gilcivan da Luz Barros – Secretário Municipal de Educação. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro – (Procuração: Márcio José Pinheiro Moura/Prefeito Municipal – fl. 1 das peças 14.1. Sem procuração nos autos: Gilcivan da Luz Barros/Secretário Municipal de Educação, com petição à peça 18.1). Inicialmente, o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras informou ao Colegiado da Primeira Câmara que estava trazendo à Sessão de Julgamento, na condição de EXTRAPAUTA, o processo TC/005137/2024, oriundo da Sessão Ordinária da Primeira Câmara – Plenário Virtual, realizada no período de 09/12/2024 a 13/12/2024 (Extrato de Julgamento – peça 30). Esclareceu, ainda, que esta situação era decorrente da “necessidade de correção de erro formal quando da estruturação do voto na plataforma plenário virtual”, conforme despacho acostado na peça 32. Na sequência, o Relator promoveu oralmente a retificação do julgamento iniciado no sistema Plenário Virtual, no sentido de adequar o Extrato de Julgamento (peça 30) ao teor da proposta de voto (peça 29) acolhida integralmente pelo Colegiado da Primeira Câmara, ou seja, **modificou a decisão proferida com a exclusão da determinação de conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial (TCE) e a inclusão da determinação de abertura de Tomada de Contas Especial (TCE)**. Em votação, o Colegiado da Primeira Câmara, com a mesma composição votante registrada na Sessão Ordinária da Primeira Câmara – Plenário Virtual (período de 09/12/2024 a 13/12/2024), decidiu, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **acolher integralmente a proposta supracitada de retificação do Extrato de Julgamento acostado** (peça 30), corrigindo, assim, a inconsistência verificada. Desta forma, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 5), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da inspeção; 2. **ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** para apuração do dano ao erário decorrente da subcontratação

ilegal do objeto nos contratos decorrentes dos pregões 005/2022 e 047/2023 (item 2.4 do parecer ministerial); 3. **DETERMINAR**, no prazo de 30 (trinta) dias, ao atual gestor da Prefeitura, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE: 3.1. A designação de fiscal e respectivo suplente para atuação nas contratações dos serviços de transporte escolar e nas demais contratações públicas do município, conforme o que dispõe o art. 117 da Lei 14.133/2021; 3.2. A abertura de processo administrativo próprio, para que a contratada proceda à execução direta do contrato e que se abstenha de realizar a subcontratação dos serviços, fora dos casos previstos em lei, e, em caso de manutenção da irregularidade da contratação, proceda à rescisão contratual por inadimplemento; 4. **RECOMENDAR** que o município promova capacitações específicas dos Fiscais de Contratos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 1 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
22*.***-**3-20	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	10/01/2025 10:31:16
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	10/01/2025 10:39:53
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	10/01/2025 12:31:51
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	13/01/2025 08:14:35
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	13/01/2025 12:12:22
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	13/01/2025 12:13:06
81*.***-**3-00	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	14/01/2025 09:58:38
41*.***-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	23/01/2025 09:11:32

Protocolo: 004098/2024

Código de verificação: D2983D7C-1C98-4660-85FC-8C0F7D5A46DA

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

